



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199730/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CÍCERO CARONI, CLELIO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2758/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com contas com restrições. Aplicação de multa. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela Regularidade com Ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **CLELIO GOMES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal à época.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 136/25 - CCONTAS¹, evidenciou a existência de restrições e a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas passível de aplicação de multa administrativa pela remessa fora de prazo, nos termos do art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou pela intimação dos responsáveis para que apresentassem os documentos e manifestações acerca da ocorrência listada na instrução.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório quanto ao apontado na Instrução nº 136/25 - CCONTAS, o responsável procurou sanar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anomalias apontadas e informaram que foi assinado e encaminhado o modelo e não o arquivo com as devidas informações conforme disponibilizado pelo Tribunal de Contas e encaminhou o documento corrigido para sanar o referido apontamento.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em face do exame procedido na presente prestação de contas, diante do envio do documento, concluiu que as contas estão regulares, porém com as ressalvas quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme disposto na Instrução n.º 1326/25 - CCONTAS².

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, não se opondo ao opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer n.º 757/25 - 2PC³.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se na autuação do processo que a Prestação de Contas se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225⁴ do Regimento Interno.

No que se refere aos requisitos formais, verificou-se que inicialmente não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno preenchida e assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, situação essa passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I,

¹ Peça n.º 06.

² Peça n.º 20.

³ Peça n.º 21.

⁴ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 189/2024⁵

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 136/25 e 1326/25 - CCONTAS, que instruíram o feito em exame, depreende-se que inicialmente não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno.

Em suas razões de contraditório, o responsável pelas contas procurou sanar as anomalias apontadas, informaram que a omissão na juntada do relatório anual de controle interno consistiu em uma falha procedimental, e que, foi assinado e encaminhado o modelo e não o arquivo com as devidas informações.

É importante destacar que a falta de documentos essenciais, quando não suprida tempestivamente, pode comprometer a regularidade das contas. Todavia, a correção posterior, acompanhada de justificativa plausível e sem indícios de dolo ou prejuízo à análise do mérito, autoriza a classificação das contas como regulares com ressalva, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a manifestação convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas mostra-se pertinente, razão pela qual me cingo ao entendimento por eles adotado, visto que estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

⁵ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **CLELIO GOMES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal à época, porém **RESSALVANDO-SE** a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **CLELIO GOMES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal à época, porém **RESSALVANDO-SE** a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente